



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061129 - RO (2025/0367170-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P O DA S
ADVOGADA : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
AGRAVADO : U DA S
ADVOGADOS : JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO011698
LARISSA LIMA DA SILVA KUHN - RO011694

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061129 - RO(2025/0367170-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P O DA S
ADVOGADA : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074
AGRAVADO : U DA S
ADVOGADOS : JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO011698
LARISSA LIMA DA SILVA KUHN - RO011694

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 599-604) interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 588-594).

Em suas razões, a parte agravante sustenta:

(i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que "*[d]efinir se uma 'indenização parcelada' se transmuda em 'alimentos' é matéria de interpretação da lei federal (arts. 186 e 927 do CC vs. Lei nº 5.478/68), e não de reanálise de provas*" (fl. 601);

(ii) o afastamento da Súmula n. 283 do STF, afirmando que, *"ao defender a imutabilidade da verba e a decadência do direito de revisão, a Agravante impugnou, na essência, a aplicabilidade do regime de trato sucessivo alimentar, não havendo que se falar em incidência da Súmula 283/STF"* (fl. 602); e

(iii) que *"[o] acordo, homologado em 2016, formou coisa julgada material"*. Assevera que a *"Ação de Exoneração, ajuizada em 2024, representa uma via processual manifestamente inadequada para desconstituir o título"*, bem como que *"[a] via cabível para tal pretensão seria a Ação Anulatória (art. 966, § 4º, CPC), cuja pretensão encontra-se fulminada pela decadência quadrienal (art. 178, II, do CC)"* (fl. 602).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 608-615).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 588-594):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ, além da falta do devido cotejo analítico (fls. 543-546).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 493-495):

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PERIÓDICO. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NATUREZA ASSISTENCIAL E CONTINUADA. REVISÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos da ação de exoneração de alimentos, julgou procedente o pedido para exonerá-lo da obrigação de pagamento trimestral de R\$ 3.000,00 à filha, estabelecida por acordo judicial homologado em ação anterior de indenização por abandono afetivo. A apelante sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ocorrência de decadência, e, no mérito, pleiteia a manutenção da obrigação, alegando sua natureza indenizatória e ausência de alteração na situação das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é adequada a via da ação de exoneração para desconstituir obrigação oriunda de acordo em

ação de abandono afetivo; (ii) determinar se incide decadência sobre o pedido de revisão ou exoneração de obrigação de trato sucessivo pactuada em acordo judicial; e (iii) apurar se estão presentes os requisitos legais para a exoneração da obrigação assumida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ação de exoneração é via adequada para discutir obrigação de trato sucessivo, ainda que sua origem decorra de acordo em ação indenizatória, desde que sua execução revele características próprias da obrigação alimentar, como periodicidade, indeterminação temporal e vínculo familiar, aliado ao fato de que o acordo foi firmado com o termo "ajuda financeira".

2. A preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada, pois a controvérsia sobre a natureza da obrigação já foi judicialmente decidida em ação revisional anterior, que reconheceu seu caráter alimentar com base nos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

3. Também não prospera a alegação de decadência, pois a obrigação pactuada é de trato sucessivo e sem termo final, sendo insuscetível de decadência enquanto vigente, conforme interpretação do art. 1.699 do CC e do art. 505, I, do CPC.

4. A obrigação de ajuda financeira assumida no acordo judicial apresenta natureza alimentar, dado o contexto de vínculo afetivo, ausência de termo final e periodicidade dos pagamentos, sendo, portanto, passível de exoneração judicial em caso de alteração do binômio necessidade/possibilidade.

5. Restou comprovada a modificação substancial nas condições das partes: o alimentante, com mais de 80 anos, é aposentado, portador de cardiopatia grave e responsável por filha menor; já a alimentanda é adulta, autônoma, empresária e sem comprovação de necessidade atual.

6. A manutenção da obrigação, diante da ausência de necessidade da alimentanda e da evidente impossibilidade do alimentante, implicaria distorção da função da obrigação alimentar, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ação de exoneração é meio processual adequado para revisar ou extinguir obrigação de trato sucessivo com natureza alimentar, ainda que originada de acordo em ação indenizatória.

2. Não incide decadência sobre a obrigação de trato sucessivo enquanto seus efeitos jurídicos estiverem em curso, sendo possível sua revisão ou extinção a qualquer tempo.

3. A obrigação de prestação periódica assumida por tempo indeterminado pode ser exonerada judicialmente diante da demonstração de alteração do binômio necessidade/possibilidade entre as partes.

Nas razões do recurso especial (fls. 520-528), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 178, II, do CC e 966, § 4º, do CPC, por "erro de classificação da natureza jurídica da obrigação e decadência", pois "[a] obrigação originária,

firmada em 23/05/2016, teve sua gênese em uma Ação Indenizatória por Dano Moral em Decorrência de Abandono Afetivo. Trata-se, portanto, de uma reparação de natureza indenizatória, que visa compensar um dano já ocorrido, e não de uma obrigação de prestação de alimentos no sentido estrito da subsistência familiar, que se baseia no binômio necessidade-possibilidade e na cláusula *rebus sic stantibus*". Aponta ainda que "[a] via processual adequada para desconstituir um acordo judicialmente homologado, quando se discute sua validade ou a própria natureza da obrigação nele contida, é a Ação Anulatória, e não a Ação de Exoneração de Alimentos" (fls. 524-525);

(ii) arts. 15 da Lei n. 5.478/1968 e 1.699 do CC, porque "[a] regra de revisão de alimentos [...] se aplica às obrigações alimentares, e não às indenizatórias, que possuem regime jurídico próprio para sua desconstituição, incluindo prazos decadenciais. A perpetuação do pagamento por 'tempo indeterminado' em um acordo indenizatório não o transmuda em obrigação alimentar insuscetível de decadência" (fl. 527).

Nesses termos, requereu: "[...]. 3. O reconhecimento da natureza indenizatória da obrigação de pagamento pactuada no processo nº 7003852-59.2016.8.22.0002. 4. O reconhecimento da inadequação da via processual eleita (Ação de Exoneração de Alimentos) para desconstituir uma obrigação de natureza indenizatória, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Alternativamente, caso se entenda pela possibilidade de discussão da matéria, o reconhecimento da decadência do direito do Recorrido de pleitear a anulação do acordo, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, devendo a obrigação ser mantida nos termos originalmente pactuados" (fl. 528).

No agravo (fls. 548-553), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 557-563).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade da intervenção ministerial (fls. 579-584).

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à tese de inadequação da via eleita, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 488- 489):

Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela apelante sob o fundamento de que a obrigação objeto da presente demanda não teria natureza alimentar, mas indenizatória, razão pela qual somente poderia ser desconstituída mediante ação anulatória.

É que a controvérsia acerca da natureza jurídica da obrigação já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do processo de ação revisional anulatória de ajuda financeira de nº 7008754-21.2017.8.22.0002, no qual se discutiu justamente a possibilidade de revisão da ajuda financeira pactuada no acordo homologado nos autos da ação por abandono afetivo (nº 7003852-59.2016.8.22.0002).

[...]

Foi expressamente consignado que, por derivar de relação paterno-filial, a obrigação de ajuda financeira — fixada por tempo indeterminado — reveste-se dos contornos próprios da obrigação alimentar, especialmente no que tange à possibilidade de revisão diante de modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

Ademais, o juízo de origem, nos presentes autos, voltou a enfrentar a matéria em sede de decisão saneadora, consignando que os argumentos apresentados pela parte demandada a título de preliminares envolvem, em verdade, questão de fundo — isto é, a natureza jurídica da obrigação firmada no acordo homologado.

Destacou, inclusive, que a cláusula da ajuda financeira foi pactuada no contexto de fortalecimento de vínculos familiares, o que, somado à periodicidade e à ausência de termo final na obrigação, reforça seu caráter alimentar.

Nesse mesmo sentido, o juízo registrou que já havia sido intentada ação revisional com os mesmos fundamentos em 2017, tendo sido julgada improcedente, mas sem afastar a possibilidade de revisão judicial nos moldes do artigo 1.699 do Código Civil.

Portanto, restando evidenciado que a questão da natureza da obrigação já foi objeto de exame judicial anterior, inclusive com reconhecimento de sua natureza alimentar, impõe-se o afastamento da preliminar de inadequação da via eleita.

Nesse contexto, para modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à adequação da via eleita, visto que a natureza jurídica de obrigação alimentar foi examinada e reconhecida em processo anterior, assim como de que "a cláusula da ajuda financeira foi pactuada no contexto de fortalecimento de vínculos familiares, o que, somado à periodicidade e à ausência de termo final na obrigação, reforça seu caráter alimentar", seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que fosse superado o referido óbice, a Corte *a quo* indeferiu a preliminar de inadequação da via eleita sob os seguintes fundamentos (fl. 489):

[...] a controvérsia acerca da natureza jurídica da obrigação já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do processo de ação revisional anulatória de ajuda financeira de nº 7008754-21.2017.8.22.0002, no qual se discutiu justamente a possibilidade de revisão da ajuda financeira pactuada no acordo homologado nos autos da ação por abandono afetivo (nº 7003852-59.2016.8.22.0002).

Naquela oportunidade, o juízo de primeiro grau afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, com base nos artigos 1.694 e 1.699 do Código Civil, reconheceu que a obrigação ali assumida se assemelha a uma prestação de natureza alimentar, ainda que originada em acordo no bojo de ação indenizatória.

[...]

Ainda que assim não fosse, trata-se de obrigação de trato sucessivo, passível de modificação por meio de ação autônoma revisional, como expressamente admite o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

[...] mesmo sob a ótica da forma, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade das ações, sendo irrelevante a nomenclatura dada à demanda, desde que respeitados o pedido e a causa de pedir.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 15 da Lei n. 5.478/1968, 178, II, e 1.699 do CC e 966, § 4º, do CPC, a parte sustenta somente a ocorrência de "erro de classificação da natureza jurídica da obrigação e decadência" (fl. 524), bem como que "[a] regra de revisão de alimentos [...] se aplica às obrigações alimentares, e não às indenizatórias, que possuem regime jurídico próprio para sua desconstituição" (fl. 527).

Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

No que se refere à suposta violação do art. 1.699 do CC, a Corte de origem assinalou (fls. 490-491):

Conforme se depreende dos autos, a obrigação discutida, embora originada de acordo firmado em ação indenizatória por abandono afetivo, revestiu-se, na prática, de natureza alimentar, dada sua estipulação em parcelas periódicas, por tempo indeterminado, e dentro do contexto de vínculo familiar.

A despeito da origem indenizatória, os próprios termos do acordo revelam o caráter de prestação contínua e assistencial, compatível com a lógica das obrigações alimentares.

[...]

Assim, corretamente aplicou o juízo de origem os critérios do art. 1.694 e seguintes do Código Civil, segundo os quais a prestação alimentar deve observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, sendo passível de exoneração quando demonstrada alteração substancial dessas condições.

No caso concreto, restou demonstrado que o autor, ora apelado, atualmente com mais de 80 anos de idade, é portador de cardiopatia grave, sobrevive de proventos de aposentadoria e ainda possui o encargo de sustentar filha menor. Sua condição pessoal e financeira atual revela incapacidade de continuar suportando a obrigação imposta, sob pena de comprometer sua própria subsistência.

Por outro lado, a apelante, com mais de 40 anos, é pessoa em plena capacidade laborativa, possuindo imóvel, veículo próprio e loja comercial em seu nome. Embora tenha alegado dificuldades em razão de transtornos psicológicos e da criação de um filho autista, não apresentou qualquer prova que demonstrasse incapacidade para o trabalho ou dependência exclusiva da verba discutida.

Tampouco foi comprovada a inexistência de outras fontes de apoio, sendo certo, inclusive, que o pai da criança, se for vivo, também é potencialmente responsável solidário pelo sustento.

Logo, diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da alimentanda, aliada à situação de vulnerabilidade econômica e de saúde do alimentante, mostra-se legítima a exoneração da obrigação.

[...]

A perpetuação da obrigação, nas circunstâncias apresentadas, configuraria verdadeira distorção da finalidade do instituto dos alimentos, impondo ao pai idoso e enfermo o ônus desproporcional de sustentar filha adulta e economicamente autônoma, contrariando os princípios da dignidade e da solidariedade equilibrada que norteiam as relações familiares.

De tal modo, rever o entendimento do acórdão combatido, a fim de verificar as condições pessoais e a incapacidade financeira da parte adversa, ou mesmo apurar eventual necessidade da filha maior, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. No ponto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu que o alimentando - ora agravante - não comprovou que permanece a necessidade de receber os alimentos de seu pai, deixando de cumprir o seu ônus, na condição de filho que atingiu a maioridade. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade do alimentando, conforme pleiteia o agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.622.485/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante, atualmente com 31 anos, graduado em Direito, prestando concursos, peticionando perante os Juizados Especiais e desempenhando atividades cotidianas, possui plena capacidade de sustento próprio. Por outro lado, reconheceu a diminuição da capacidade financeira do agravado, um idoso de 76 anos que ainda sustenta outro filho.

3. A maioridade do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, mas exige a comprovação da necessidade e dependência econômica, o que foi rechaçado pelo Tribunal de origem.

4. A análise do quadro psiquiátrico do agravante e sua alegada incapacidade laborativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.818.315/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Ademais, havendo jurisprudência consolidada no mesmo sentido da decisão recorrida, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito, "a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea 'a' do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) .

Além disso, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e

jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Todavia, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Por derradeiro, quanto à alegação de violação do art. 15 da Lei n. 5.478/1968, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intemem-se.

No que diz respeito à suposta inadequação da via eleita, à alegada inaplicabilidade da regra da revisão de alimentos e à natureza da obrigação assumida, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 488-489 e 491-493, grifei):

[...] **a controvérsia acerca da natureza jurídica da obrigação já foi amplamente debatida e decidida** no âmbito do processo de ação revisional anulatória de ajuda financeira de nº [...], no qual se discutiu justamente a possibilidade de revisão da ajuda financeira pactuada no acordo homologado nos autos da ação por abandono afetivo [...].

Naquela oportunidade, o juízo de primeiro grau [...] **reconheceu que a obrigação ali assumida se assemelha a uma prestação de natureza alimentar**, ainda que originada em acordo no bojo de ação indenizatória.

Foi expressamente consignado que, por derivar de relação paterno-filial, a obrigação de ajuda financeira — fixada por tempo indeterminado — **reveste-se dos contornos próprios da obrigação alimentar, especialmente no que tange à possibilidade de revisão** diante de modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

Ademais, o juízo de origem, nos presentes autos, voltou a enfrentar a matéria em sede de decisão saneadora [...].

Destacou, inclusive, que a cláusula da ajuda financeira foi pactuada no contexto de fortalecimento de vínculos familiares, o que, somado à periodicidade e à ausência de termo final na obrigação, **reforça seu caráter alimentar**.

Nesse mesmo sentido, **o juízo registrou que já havia sido intentada ação revisional com os mesmos fundamentos em 2017**, tendo sido julgada improcedente, mas **sem afastar a possibilidade de revisão judicial nos moldes do artigo 1.699 do Código Civil**.

Portanto, restando evidenciado que a questão da natureza da obrigação já foi objeto de exame judicial anterior, inclusive com **reconhecimento de sua natureza alimentar, impõe-se o afastamento da preliminar de inadequação da via eleita**.

[...]

Assim, corretamente aplicou o juízo de origem os critérios do art. 1.694 e seguintes do Código Civil, segundo os quais a prestação alimentar deve observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, sendo passível de exoneração quando demonstrada alteração substancial dessas condições.

[...]

[...] diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da alimentanda, aliada à situação de vulnerabilidade econômica e de saúde do alimentante, **mostra-se legítima a exoneração da obrigação**.

[...]

A perpetuação da obrigação, nas circunstâncias apresentadas, configuraria verdadeira distorção da finalidade do instituto dos alimentos, impondo ao pai idoso e enfermo o ônus desproporcional de sustentar filha adulta e economicamente autônoma, contrariando os princípios da dignidade e da solidariedade equilibrada que norteiam as relações familiares.

Logo, como assinalado na decisão monocrática, para afastar o entendimento das instâncias originárias – de que *"a questão da natureza da obrigação já foi objeto de exame judicial anterior, inclusive com reconhecimento de sua natureza alimentar [...], sendo passível de exoneração quando demonstrada alteração substancial dessas condições"*, bem como de que, no caso, *"mostra-se legítima a exoneração da obrigação"*, *"diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da alimentanda, aliada à situação de vulnerabilidade econômica e de saúde do alimentante"* –, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Cumprе reiterar que *"é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial"* (AglInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ademais, no agravo interno, a parte alega que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 283 do STF, porque, *"ao defender a imutabilidade da verba e a decadência do direito de revisão"*, teria impugnado, *"na essência, a aplicabilidade do regime de trato sucessivo alimentar"* (fl. 602).

Todavia, observa-se que, nas razões do especial, a recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 488-489):

[...] a controvérsia acerca da natureza jurídica da obrigação já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do processo de ação revisional anulatória de ajuda financeira de nº [...], no qual se discutiu justamente a possibilidade de revisão da ajuda financeira pactuada no acordo homologado nos autos da ação por abandono afetivo [...].

[...]

Foi expressamente consignado que, por derivar de relação paterno-filial, a obrigação de ajuda financeira — fixada por tempo indeterminado — reveste-se dos contornos próprios da obrigação alimentar, especialmente no que tange à possibilidade de revisão diante de modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

[...]

Ainda que assim não fosse, trata-se de obrigação de trato sucessivo, passível de modificação por meio de ação autônoma revisional, como expressamente admite o artigo 505, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, mesmo sob a ótica da forma, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade das ações, sendo irrelevante a nomenclatura dada à demanda, desde que respeitados o pedido e a causa de pedir.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.129 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367170-6

Número de Origem:
70031339620248220002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P O DA S

ADVOGADA : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074

AGRAVADO : U DA S

ADVOGADOS : JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO011698

LARISSA LIMA DA SILVA KUHN - RO011694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P O DA S

ADVOGADA : CORINA FERNANDES PEREIRA - RO002074

AGRAVADO : U DA S

ADVOGADOS : JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO011698

LARISSA LIMA DA SILVA KUHN - RO011694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026